

1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 510\$ da verba de 15.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 111.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 20.000\$ inscrita sob a rubrica «Cofres à prova do fogo», na alínea b) do n.º 1) do artigo 110.º do mesmo capítulo do referido orçamento, para seu reforço.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 7:648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Consolação, pertencente à secção fiscal de Peniche, da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado à cobrança do imposto do pescado.

Ministério das Finanças, 31 de Julho de 1933.— Pelo Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:913

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao estatuto da Cooperativa Militar, aprovado por decreto n.º 21:305, de 16 de Maio de 1932, são feitas as seguintes alterações:

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 6.º duas alíneas e um § único, do teor seguinte:

e) Os empregados da Cooperativa Militar;

f) Os núcleos da Fraternidade Militar.

§ único. Os empregados da Cooperativa, emquanto o forem, têm de se inscrever obrigatoriamente sócios extraordinários.

No caso de deixarem o serviço da mesma, serão imediatamente eliminados de sócios pela direcção, se não tiverem adquirido esse título pela força do disposto na alínea d) deste artigo, e serão reembolsados do seu capital imediatamente, excepto se tiverem praticado qualquer acto prejudicial à sociedade, caso em que esse capital servirá para amortizar o prejuízo que tiverem causado.

Acrescentar ao artigo 8.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados obrigatoriamente sócios extraordinários são dispensados do pagamento da jóia.

Acrescentar ao artigo 10.º o seguinte § único:

§ único. Os empregados da Cooperativa poderão pagar a importância da acção em prestações mensais sucessivas, cujo número a direcção fixará.

Transformar o § único do artigo 13.º em § 1.º e acrescentar-lhe o seguinte § 2.º:

§ 1.º

§ 2.º Os créditos a conceder aos sócios extraordinários empregados da Cooperativa são regulados pelas disposições da alínea d) do artigo 72.º

Acrescentar ao título da alínea c) do artigo 72.º as seguintes palavras:

«que não sejam empregados da Cooperativa».

Substituir o título da alínea d) do artigo 72.º por:

«sócios extraordinários empregados da Cooperativa».

Acrescentar ao n.º 2.º do artigo 10.º as seguintes palavras:

«e a crédito mensal depois do pagamento da primeira prestação da acção subscrita e jóia».

Substituir o corpo do artigo 33.º por:

Artigo 33.º A assembleia geral ordinária reúne, pelo menos, duas vezes em cada ano, uma vez no primeiro trimestre do ano social, para prestação de contas, outra na primeira quinzena do mês de Dezembro, para eleição dos corpos gerentes para o ano seguinte.

Acrescentar um n.º 8.º ao artigo 38.º, com a seguinte redacção:

8.º Chamar os suplentes votados para os diversos cargos, por ordem de votação, e em igualdade desta pela maior antiguidade de sócio, quando vaguem esses cargos ou algum dos membros dos corpos gerentes se ausente temporariamente.

Substituir o n.º 3.º do artigo 41.º por:

3.º Nomear os sócios que provisoriamente devem fazer parte da direcção e do conselho fiscal, quando os lugares vaguem e não haja suplentes, convocando-se a assembleia geral para se proceder à eleição se a vacatura se der no primeiro semestre.

Substituir o § 3.º do artigo 47.º pelo seguinte:

§ 3.º Nos impedimentos ou ausência do director administrativo, serão as suas funções desempenhadas por um vogal da direcção, por ela escolhido. Se o impedimento ou ausência fôr superior a quinze dias, a gratificação do cargo deixa de ser abonada ao proprietário, passando a sê-lo a quem as suas vezes fizer.

Substituir no n.º 27.º do artigo 50.º as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar no n.º 1.º do artigo 92.º, em seguida às palavras «títulos da dívida pública», a palavra «portu-

guesa» e a «bilhetes do Tesouro» as palavras «do Estado português».

Substituir no mesmo número e artigo as palavras «30 por cento» por «70 por cento».

Acrescentar ao referido artigo 92.º o seguinte § único:

§ único. Quando a garantia dos empréstimos for constituída por obrigações do Estado amortizáveis por sorteio, o valor do empréstimo não pode exceder o valor nominal das obrigações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 7:649

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar algumas das disposições em vigor respeitantes aos concursos para os postos de furriel músico, segundo sargento músico, primeiro sargento músico e sargento ajudante músico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que os artigos abaixo designados, aprovados por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

SECÇÃO II

Concurso para o pòsto de furriel músico

Artigo 307.º Quando tenha terminado o prazo de validade de um concurso respeitante a qualquer instrumento, ou se encontre esgotada antes de terminar esse prazo a lista dos candidatos aprovados para esse instrumento, e o Ministro da Guerra, por intermédio da repartição respectiva da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o determine, realizar-se-á no governo militar de Lisboa, no comando de cada região militar e comando militar dos Açores, no local designado pelo respectivo governo e comandos militares, um concurso, entre todos os candidatos das unidades que lhes estão subordinadas, para preenchimento das vagas de furriel músico ocorridas durante o prazo de validade do concurso no quadro respeitante a esse instrumento e devam ser preenchidas por promoção.

Art. 308.º A abertura do concurso deve ser anunciada na ordem regimental no dia imediato àquele em que for recebida na unidade a ordem do Ministério da Guerra para a sua realização, sendo dela dado conhecimento a todos os primeiros cabos músicos que, estando no serviço efectivo, se encontrem em qualquer situação fora da sede da unidade, por intermédio do comandante ou chefe sob cujas ordens estiverem, devendo as provas começar na data que tiver sido fixada pelo Ministério da Guerra.

§ único. O prazo de validade de cada concurso é de dois anos, contados da data fixada pelo Ministério da Guerra, nos termos do § 3.º do artigo 346.º deste regulamento.

Artigo 310.º Os primeiros cabos músicos que desejarem ser admitidos a concurso para o pòsto de furriel músico, estejam ou não na sede da unidade, entregam

as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na secretaria da unidade até, pelo menos, vinte dias antes do início das provas.

Artigo 312.º O oficial a cargo de quem estiver o registo de matrícula de cada candidato informa no verso da respectiva declaração, referida ao décimo quinto dia antes do início das provas, o seguinte:

Seguem as alíneas a) a p).

§ 1.º No décimo quinto dia antes do início das provas os comandantes das unidades a que pela sua organização pertença banda de música enviam ao presidente do júri no quartel general do governo militar de Lisboa, comandantes de região e comando militar dos Açores, a que estejam subordinadas, os documentos respeitantes aos mesmos candidatos, acompanhados de uma nota de remessa, da qual devem constar os nomes desses candidatos, ou enviam nota informando que nessa unidade não há candidatos.

§ 2.º Quando a indicação de ter sido aceite a desistência de licença a que se refere a alínea g) deste artigo não possa ser incluída na informação, deverá ser comunicada separadamente ao júri logo que na unidade haja conhecimento de ter sido aceite essa desistência, para efeitos do disposto no § 1.º do artigo 314.º deste regulamento.

Art. 313.º O júri é nomeado pelo governo militar de Lisboa, comandos de regiões militares e comando militar dos Açores com a antecedência necessária para que possa ter a sua primeira reunião doze dias antes do começo das provas, e deve ser constituído por um oficial superior, um chefe e um sargento ajudante de banda de música das unidades subordinadas aos respectivos comandos, mas de forma que da sua composição, sempre que seja possível, cada um dos membros seja de unidade diferente.

§ 1.º No júri o oficial superior é o presidente, e o vogal menos graduado ou mais moderno é o secretário.

§ 2.º No comando militar dos Açores, quando, por motivo de impedimento legal, não possam fazer parte do júri o chefe e o sargento ajudante da banda de música, serão substituídos o primeiro pelo sargento ajudante músico, o segundo pelo primeiro sargento músico mais antigo, e, quando nem o chefe da banda de música nem o sargento ajudante músico possam fazer parte do júri, serão substituídos pelos dois primeiros sargentos músicos mais antigos.

§ 3.º Não pode fazer parte do júri quem seja parente dos candidatos até ao quarto grau por direito civil, por consangüinidade ou afinidade, nem podem juntar-se no mesmo júri pai e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados.

§ 4.º Continua a fazer parte do júri qualquer dos seus membros que seja promovido ou transferido, desde que permaneça no serviço efectivo e continue subordinado ao Ministério da Guerra.

§ 5.º Se, por doença ou por outro motivo justificado, algum membro do júri tiver de ser substituído no mesmo júri, o substituto só intervirá nas provas que ainda não estejam classificadas.

Art. 314.º O júri, reunido doze dias antes do marcado para o início das provas, verifica se entre os seus membros ou entre algum destes e qualquer dos candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § 3.º do artigo antecedente, devendo em caso afirmativo o presidente do júri comunicar imediatamente esse facto à autoridade militar que o nomeou para ser feita a necessária substituição; em caso negativo, o júri inicia o exame